



Número: **1013908-90.2020.4.01.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **08/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Assuntos: **Isonomia/Equivalência Salarial, Regime, Promoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE HILARIO DA SILVA (AUTOR)		JACKSON VIANA (ADVOGADO) YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26064 7847	27/07/2020 12:28	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
10ª Vara Federal Cível da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1013908-90.2020.4.01.3800

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE HILARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON VIANA - MG113998, YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA - MG155978

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação ajuizada por JOSÉ HILÁRIO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o reconhecimento do direito do autor de receber os proventos de aposentadoria referentes ao posto de Segundo Tenente, além das respectivas vantagens de que trata o art. 14, da Lei de Anistia, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Pugna pela concessão da tutela para que o recebimento se dê de forma imediata.

Sustenta o autor que foi declarado anistiado político, sendo reintegrado à Aeronáutica com promoção à graduação de Segundo-Sargento, com proventos da graduação de Primeiro-Sargento, recebendo soldo de R\$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos).

Defende que, de acordo com a Lei de Anistia 10.55/02, em seu art. 6º, o requerente, então anistiado, deveria receber a prestação mensal, permanente e continuada, considerando-se a graduação a que teria direito e a promoção ao oficialato, o que não foi cumprido.

Aduz o autor que não se pode aceitar a argumentação de que o militar anistiado tem direito apenas às promoções dadas por antiguidade, eis que a lei de Anistia é bem clara e veio no intuito de preencher as lacunas que existam nas normas anteriores a ela, sendo possível obter as promoções ao oficialato.

Destaca que as promoções por merecimento não foram implementadas tão somente em virtude das sanções decorrentes de atos de exceção.

Menciona, como paradigmas, militares que foram anistiados e promovidos à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-tenente.



Pretende, assim, a condenação da ré a pagar ao Autor a prestação mensal, permanente e continuada, correspondente aos proventos de Segundo-tenente, além das diferenças entre o que recebeu como Primeiro-Sargento e o que recebeu um Segundo-tenente, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Requer a justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito, juntando documentos

A decisão ID 217081373 indeferiu o pedido de tutela e concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Contestação ofertada no ID 240261360, impugnando, a ré, preliminarmente, a justiça gratuita concedida ao autor.

Como prejudicial de mérito, argui a prescrição, salientando que, "*passados mais de 16 (dezesesseis) anos da edição do ato impugnado e, por óbvio, do termo inicial do prazo prescricional, não há dúvidas de que a pretensão se encontra prescrita*".

Discorre sobre o recente julgamento do RE 817.338, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a possibilidade de revogação das anistias concedidas a cabos da aeronáutica atingidos por portaria do ministro da Aeronáutica que, em 1964, estabeleceu prazo máximo de permanência em serviço para cabos não concursados, informando, ainda, acerca da Ação Civil Pública nº 1018101-92.2017.4.01.3400 que visa à anulação de todas as anistias concedidas com base na Portaria nº 1.104 de 1964 e da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011. Defende, assim, a impossibilidade de pagamento da obrigação acessória em razão da nulidade da obrigação principal.

Quanto ao mérito propriamente dito, defende que, ao Soldado (posteriormente Cabo) que entra para Aeronáutica sem concurso público (situação do autor), jamais poderá haver acesso à graduação de Suboficial ou mesmo a Sargento. Diz que a única possibilidade de ex-Cabos se tornarem Oficiais é pela aprovação em concurso de admissão e aproveitamento no curso exigido, quais sejam, o concurso público e, depois, o curso de Sargento.

Impugnação à defesa apresentada pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Impugnação à justiça gratuita

Inicialmente, verifica-se que a União defende a necessidade de revogação da justiça gratuita concedida à parte autora.

A propósito, assentou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção do TRF da 1ª Região, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 1999.01.00.102519-5/BA, no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

A ementa do referido acórdão ficou assim concebida:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Segundo o disposto na Lei 1.060/50, presume-se a necessidade da assistência judiciária quando afirmada pela parte, até prova em contrário (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e precedentes do STF, STJ, e desta Corte de



Justiça).

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. Ausência de qualquer outra prova que possa levar a elisão da presunção *juris tantum* que beneficia o hipossuficiente.

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma. (EIAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Relator Juiz Federal Velasco Nascimento - Convocado, DJ de 12/05/2003, p. 19 - grifei).

Acrescentem-se, aqui, as ementas de outros julgados daquela Corte, reafirmando tal entendimento, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. RENDA LÍQUIDA SUPERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESPESAS FAMILIARES E PESSOAIS A JUSTIFICAR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA. I - Este Tribunal, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção relativa de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. II - Por outro lado, firmou-se entendimento, no âmbito desta Corte, de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários mínimos, (medida refutada pelo STJ). III - "A desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). IV - Caso em que a União demonstrou que o recorrente auferia, mensalmente, mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de exercício do cargo de Vereador e da atividade locutor/radialista, além de ser proprietário de quatro imóveis e de um veículo automotor, totalizando patrimônio de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais). V - Por outro lado, não houve comprovação em sentido contrário da realização de gastos familiares ou de despesas pessoais extraordinárias que demonstrassem situação de incapacidade financeira do recorrente. VI - Recurso de apelação a que se nega provimento.

(AC 0003958-83.2011.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 14/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. LEI 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. De outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido aos requerentes que percebam mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos. No entanto, in casu, pela análise do contracheque carreado aos autos, verifica-se que a remuneração da impugnada ultrapassa o citado valor definido pela jurisprudência. 3. Apelação do INSS provida.

(AC 0000002-31.2012.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 26/07/2017)

No caso presente, o contracheque acostado no ID Num. 215385859 demonstra que o autor auferia renda que



não ultrapassa o valor correspondente a dez salários mínimos.

Nessas razões, mantenho a decisão que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, rejeitando a impugnação da União.

Prejudicial de mérito

II.2. Prescrição

Defende a União Federal a prescrição do fundo, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a data da anistia e o ajuizamento da presente ação.

Sem razão, contudo, já que o que se pleiteia no caso presente são as diferenças das parcelas sucessivas. Assim a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação e não o fundo de direito, uma vez que a ofensa ao direito invocado se renova mensalmente.

Afasto, portanto, a prejudicial.

II.3. Mérito

Quanto ao mérito, visa, o autor, na condição de anistiado político, ao reconhecimento do direito de ascender ao posto de Suboficial com proventos de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens.

A matéria em questão foi enfrentada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 165.438-4, em 06/10/05, relator Ministro Carlos Velloso, no qual se consolidou o entendimento de que as normas que tratam de anistia devem ser interpretadas da forma mais ampla possível, o que conduz ao reconhecimento em favor dos beneficiários de anistia política do direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre a situação dos paradigmas, em acórdão assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. PROMOÇÃO. Constituição de 1988, ADCT, artigo 8º. L - O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. II. – RE conhecido e improvido. (DJ 05-05-2006 PP-00005 EMENT VOL-02231-02 PP-00361)

Do voto relativo à ementa acima, transcrevo o seguinte trecho, por elucidativo:

“A questão é esta: afastado o militar compulsoriamente, por um ato político, ele não seria promovido, porque não teria tido condições de demonstrar o seu merecimento. Ora, afastado o militar compulsoriamente, pelo Estado, da atividade, parece-me que seria uma injustiça, depois, esse mesmo Estado dizer a ele: o senhor não comprovou merecimento, por isso não pode ser promovido. Mas esse merecimento não foi comprovado, porque o Estado o impediu, afastando-o, compulsoriamente, das Forças Armadas. Objetar-se-ia: mas há os que comprovaram o merecimento e não foram promovidos. Todavia, pode-se redarguir: quem pode afirmar, em sua consciência, não seria o impetrante promovido, se estivesse ele na ativa? E não esteve ele na ativa, porque, compulsoriamente, foi afastado por ato dos dirigentes do Estado, assim por ato do próprio Estado. Não posso, pois, exercendo a função jurisdicional em nome desse Estado, deixar de conceder a esse indivíduo a promoção. Este é um caso em que temos que temperar a nossa justiça com a equidade.”



O entendimento do STJ igualmente se pacificou no sentido de se conceder ao anistiado político as promoções a que teria direito se permanecesse na ativa do serviço militar, independentemente de aprovação em cursos ou avaliações, observados os prazos de permanência em atividades. Vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DA LEI N. 10.599/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA.

1. *Em atual entendimento, esta Corte Superior firmou a orientação de que a edição da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição.*

2. *O instituto da anistia política, previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao seu beneficiário o acesso às promoções, sem qualquer restrição, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual se integrava o anistiado. (grifei). (AgRg no REsp 1143689/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).*

3. *Agravo regimental da União improvido. Agravo regimental de Eliseu Medeiros Paraguassu provido.*

(AgRg no REsp 867.027/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. MILITAR. PROMOÇÃO PARA QUADRO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. *Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.357.700/RJ, sob o rito do artigo 543-C do CPC, reconheceu, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o direito do militar anistiado a todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei n. 10.529/2002. A possibilidade de promoção, todavia, restringe-se ao quadro de carreira a que o militar pertencia à época da concessão da anistia política.*

2. *No caso dos autos, o autor, quando excluído das Forças Armadas, estava enquadrado como praça e, por força da anistia, foi promovido a Suboficial, pela Portaria n. 167/2004 do Ministro de Estado da Justiça, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas, este o ápice da carreira de praça, não sendo possível, porém, sua promoção para Capitão-de-Mar-e-Guerra, graduação pertencente à carreira do oficialato.*

3. *Agravo regimental da União provido. Prejudicado o agravo regimental do autor.*

(AgRg no REsp 1126040/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015).

Verifica-se, portanto, que o entendimento jurisprudencial é no sentido de serem atendidos dois requisitos para promoção do militar atingido por perseguição política e posteriormente declarado na condição de anistiado político, quais sejam: atendidas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas, nos termos do § 4º, do artigo 6º, da Lei n. 10.559/2002 (transcrito abaixo), bem como respeitada a limitação ao quadro ao qual estava vinculado ao sofrer a punição.



“Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...)

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.”

Confira, ainda, os seguintes precedentes do TRF da 1ª Região que dão guarida à tese inicial:

ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. ADCT, ART. 8º E LEI Nº 10.559/2002. PROMOÇÃO RESTRITA AO QUADRO DE CARREIRA. GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. POSSIBILIDADE. PARADIGMAS. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.357.700/RJ CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A anistia do art. 8º do ADCT/1988, regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, alcançou aqueles que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, asseguradas as promoções na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e observado o respectivo regime jurídico. 2. No Supremo Tribunal Federal, ao se interpretar o art. 8º do ADCT, ficou estabelecido que tal preceito constitucional "exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido" (RE 165.438/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 5.5.2006). 3. O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 do Ministério da Aeronáutica fazem jus à anistia, porquanto o mencionado instrumento normativo não só prejudicou direitos outrora concedidos, mas foi editado com motivação exclusivamente política, a evidenciar a natureza de exceção do ato. (AgRg no REsp 1055841/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). 4. Esta mesma Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas (§ 4º do art. 6º da Lei 10.559/2002). A possibilidade de promoção, contudo, é restrita ao quadro de carreira a que o militar pertencia à época da concessão da anistia política (REsp 1.357.700/RJ, Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE de 28/06/2013). 5. IN CASU, deve ser reconhecido a parte autora, anistiado político, o direito à promoção à graduação de Suboficial com proventos de Segundo-Tenente, aplicando-se os referidos entendimentos, por ter sido declarado anistiado político, através da Portaria nº 1.657, de 22 de agosto de 2005 e, por possuir paradigmas, expressamente apontados às fls. 27-28, ao qual foram asseguradas promoções, na condição de anistiados, até a graduação de Suboficial e com soldo de Segundo-Tenente, dentro, portanto, do mesmo quadro de carreira a que o militar pertencia. 6. A prescrição alcança as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. 7. Juros e Correção Monetária conforme o Manual/CJF em sua "versão mais atualizada", nos termos detalhados no voto. 8. Tutela de evidência deferida, nos termos do art. 311 do CPC/2015, para que a promoção se faça incontinenti, tendo em vista que essa matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, e pela prova inequívoca do direito do autor. 9. Apelação parcialmente provida, para assegurar à parte autora a promoção à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, observada a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação,



*aplicando-se, assim, as restrições e condições impostas pelo Supremo Tribunal Federal (RE 165.438).
Sucumbência invertida.*

*(AC 0027655-08.2012.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 -
PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/02/2019 PAG.)*

**ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. PROMOÇÃO RESTRITA AO QUADRO DE CARREIRA.
CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A anistia do art. 8º do ADCT/1988, regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, alcançou aqueles que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, asseguradas as promoções na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e observado o respectivo regime jurídico.

2. O militar anistiado político tem direito a ser reposicionado na carreira após todas as promoções a que teria direito se estivesse na ativa, independentemente de aprovação em cursos ou avaliações de merecimento, necessários para fins de concessão de promoção. Posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 165.438.

3. A possibilidade de promoção fica restrita ao quadro de carreira a que pertencia o militar quando da concessão de sua anistia, observados os prazos de permanência obrigatória em cada graduação.

4. A prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

5. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Apelação provida.

(TRF 1, PRIMEIRA TURMA, Juiz Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (Relator Convocado), data da publicação: 10/02/2015)

Ressalta-se, ainda, o tema 603 do STJ, in verbis: “O militar anistiado tem direito a todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas (§ 4º do art. 6º da Lei 10.529/2002). A possibilidade de promoção, contudo, é restrita ao quadro de carreira a que o militar pertencia à época da concessão da anistia política”.

E o tema 724 do STF, in verbis: “As promoções dos anistiados se restringem ao quadro a que pertencia o militar na ativa”.

No caso dos autos, o militar foi declarado anistiado político pela Portaria nº 181, de 29 de fevereiro de 2004, sendo-lhe reconhecido o direito “as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos)”.

O autor trouxe aos autos os paradigmas, também militares, tais como os Srs. Elias Campos de Melo e José Maurício Chaves, que foram anistiados e promovidos à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-tenente, conforme comprovam as Portarias acostadas ao feito (Num. 215385866 - Pág. 1, Num.



215385867 - Pág. 1) sequer contestadas pela União Federal.

Outro paradigma é o Sr. Pauliran Ornelas de Souza, que, pelos documentos juntados à inicial, era Cabo na mesma época do autor, sendo promovido a Segundo-Sargento em 1977, a Primeiro-Sargento em 1984, realizando curso de aperfeiçoamento em 1988, com promoção a Suboficial em 1991.

Isto é, o paradigma em questão demonstra que, se o autor estivesse na ativa, poderia alcançar o quadro de Suboficiais da Aeronáutica, tal como defendido na exordial, circunstância que lhe assegura o direito à remuneração calculada sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente, nos termos da letra "b" do parágrafo 1º, item II, do art. 50 da Lei nº 6.880/80.

Assim sendo, merece amparo o pedido inicial, em consonância com o que foi decidido pela Suprema Corte, devendo ser reconhecido ao autor, anistiado político, o direito à promoção à graduação de Suboficial com vencimentos/proventos de Segundo-Tenente, devendo ser observado, entretanto, os prazos de permanência obrigatória em cada graduação, bem como a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Ressalta-se, finalmente, que o aresto citado pela União Federal na contestação (RE 817.338/DF) não se aplica ao caso presente, pois trata de assunto diverso ao caso *sub judice*, qual seja, a possibilidade de revogação das anistias concedidas a cabos da aeronáutica atingidos por portaria do ministro da Aeronáutica. Nos presentes autos, a pretensão do autor limita-se ao reconhecimento do direito de ascender ao posto de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens. Caso a Portaria que concedeu ao autor a anistia seja futuramente revogada, como discorre a União, tal assunto deverá ser decidido oportunamente em feito diverso.

Não há que se falar, assim, em "*impossibilidade de pagamento da obrigação acessória em razão da nulidade da obrigação principal*", como defende a contestante, considerando que sequer houve a anulação da Portaria que concedeu a condição de anistiado ao autor.

Consectários Legais

A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária.

Juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

Ônus da sucumbência

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Tutela de urgência

Presentes os requisitos legais, **defiro** a antecipação da tutela para reajuste do valor da prestação mensal, permanente e continuada percebida pelo autor, tendo como base os proventos do posto de segundo-tenente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedentes os pedidos** para reconhecer ao autor, anistiado político, o direito à promoção à graduação de Suboficial com vencimentos/proventos de Segundo Tenente, devendo ser observados, entretanto, os prazos de permanência obrigatória em cada graduação, bem como a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. As parcelas vencidas devem ser corrigidas segundo o IPCA-E e os juros moratórios aplicados conforme Manual de Cálculos dessa Justiça Federal.



Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas finais, pois isenta.

Defiro a antecipação da tutela para o reajuste **imediato** do valor da prestação mensal, permanente e continuada percebida pelo autor, tendo como base os proventos do posto de Segundo Tenente.

2. Sentença **não** sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a matéria *sub judice* encontra-se pacificada na jurisprudência, a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do novo CPC, havendo interposição de apelação por quaisquer das partes, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na hipótese de serem suscitadas preliminares pelo apelado nas contrarrazões, na forma do disposto no §1º do art. 1009 do novo CPC, ou em caso de apresentação de apelação adesiva, intmem-se os apelantes para manifestação ou contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (§2º do art. 1.009 e §2º do art. 1.010).

5. Após cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registro automático.

Publique-se.

Intimem-se.

Belo Horizonte, data do sistema.

Mônica Guimarães Lima

Juíza Federal Substituta

